Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
852
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E VII, C/C ART. 14, II, DO CP), RESISTÊNCIA QUALIFICADA (ART. 329, § 1º, DO CP), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. Alegação de utilização da Ficha de Antecedentes Infracionais (FAI) pelo Ministério Público como argumento de autoridade durante os debates orais. Rejeição. Inexistência de enquadramento nas vedações taxativas do art. 478 do CPP. Documento que regularmente integrava o caderno probatório e foi manejado estritamente como elemento de convicção para demonstrar a estabilidade e permanência exigidas no crime conexo de associação para o tráfico. Ausência de demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief* - art. 563 do CPP). Júri que, inclusive, absolveu o réu de outras duas tentativas de homicídio, demonstrando análise técnica e individualizada da prova, livre de estigmatização. Própria defesa que já havia trazido ao debate o histórico infracional do réu. Preliminar afastada. Mérito. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pleito de cassação do veredicto e submissão a novo julgamento. Improcedência. A soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CRFB/88) apenas cede espaço quando a decisão dos jurados for absolutamente dissociada e escandalosa em relação ao acervo probatório. Hipótese em que o Conselho de Sentença acolheu versão robusta respaldada nos autos. Depoimentos dos policiais civis uníssonos. Relato de que um dos projéteis passou a aproximadamente 15 centímetros da vítima. Exame crítico e individualizado evidenciado pela absolvição parcial do acusado em relação a duas das tentativas de homicídio. Crimes conexos (tráfico e associação estável e permanente) amplamente respaldados pela apreensão de material (drogas, rádio e arma) e pela própria admissão do réu de que atuava na "boca". Condenação mantida. Princípio da consunção. Pedido de absorção do crime de resistência qualificada pela tentativa de homicídio. Inviabilidade. Crimes

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 28/10/2026 18:19:46
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbado Eletronicamente

autônomos que tutelam bens jurídicos distintos e decorrem de desígnios autônomos. A tentativa de homicídio teve por objeto a vida do agente da lei; a resistência caracterizou-se pela oposição violenta à execução de ato legal, o que inclusive viabilizou a fuga de outro integrante do grupo criminoso. Quesitação específica que reconheceu a autonomia das condutas. Concurso material mantido. Dosimetria. Fixação das penas-bases nos mínimos legais e modificação das frações decorrentes das atenuantes. Manutenção. Circunstâncias judiciais valoradas negativamente de forma idônea (observância ao art. 59 do CP). Disparos em via pública, à luz do dia e em área densamente habitada, expondo a coletividade a risco concreto. Vínculo com facção criminosa local e apreensão de expressivo material entorpecente. Inexistência de critério puramente matemático no aumento da pena-base. Precedentes do STJ. Na segunda fase, atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea aplicadas em frações compatíveis com a discricionariedade vinculada do magistrado, sobretudo diante da natureza apenas parcial da confissão do homicídio. **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Relatório nos autos.

VOTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
854
Carimbado Eletronicamente

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade da sessão plenária.

A defesa suscita a nulidade do julgamento sob o argumento de que a acusação utilizou a Ficha de Antecedentes Infracionais (FAI) do apelante como argumento de autoridade em plenário, violando os princípios da paridade de armas, da plenitude de defesa e gerando indevida estigmatização do réu perante o Conselho de Sentença.

A preliminar não merece acolhimento.

De início, constata-se que a aludida desconformidade não encontra abrigo no rol taxativo previsto no artigo 478 do Código de Processo Penal. Não há, no ordenamento pátrio, qualquer proibição legal ao manejo de documentos regularmente juntados aos autos e submetidos ao prévio contraditório, como é o caso da FAI.

Ademais, conforme sobressai do contexto processual, a referência aos registros infracionais do réu não ocorreu com o intuito de forjar maus antecedentes ou reincidência, mas sim como elemento probatório idôneo e contextualizado para demonstrar a estabilidade, a permanência e o vínculo do acusado com a atividade criminosa desenvolvida na localidade. Tal fundamentação mostrava-se intimamente ligada à imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), inserindo-se perfeitamente no âmbito da discussão submetida ao contraditório.

Noutro giro, vige no processo penal brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Estatuto Processual Penal, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada sem que haja a demonstração de efetivo prejuízo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

No caso em apreço, a tese defensiva de que a menção à FAI contaminou o ânimo dos jurados cai por terra ao se examinar o próprio resultado do veredicto.

O Conselho de Sentença realizou um julgamento manifestamente criterioso e individualizado, vindo a absolver o recorrente de duas das três tentativas de homicídio descritas na denúncia.

Tal postura altiva afasta peremptoriamente qualquer conjectura de que o Júri tenha sido guiado por mera estigmatização ou impulsividade decorrente do histórico infanto-juvenil do réu.

Assinale-se, por fim, que a própria defesa inaugurou em plenário a discussão acerca do conhecimento prévio que o réu possuía dos agentes da lei, decorrente de abordagem sofrida quando este ainda era adolescente, circunstância igualmente corroborada pelo recorrente em seu interrogatório. Não há falar, portanto, em elemento surpresa ou contaminação externa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, a defesa pugna pela cassação da decisão soberana, sustentando que a condenação proferida pelos jurados carece de sustentáculo probatório, tanto quanto ao crime de homicídio quanto em relação aos delitos conexos.

Sem razão.

Como cediço, a opção do Conselho de Sentença por uma das versões verossímeis apresentadas em plenário encontra-se blindada pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

postulado constitucional da soberania dos vereditos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB/88).

O Tribunal de Justiça não é uma instância revisora do juízo de valor exercido pelos jurados; a desconstituição do veredicto por meio do artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP somente se legitima quando a decisão for arbitrária, escandalosa e totalmente dissociada do caderno processual.

In casu, a decisão do E. Conselho de Sentença encontra seguro amparo na prova angariada no curso do processo.

A materialidade e a autoria dos delitos exsurgem do registro de ocorrência e seu aditamento; auto de prisão em flagrante; autos de apreensão; laudos de exame de descrição de material; laudo de exame em arma de fogo e munições; laudos de exame de entorpecentes; bem como da prova oral colhida em juízo.

Os policiais civis Carlos Felipe da Silva Costa, Pedro Gaspar Pinto Braz e Rodrigo Nader Cabral de Freitas prestaram depoimentos harmônicos, uníssonos e coerentes. Especificamente, o policial civil Pedro Gaspar declarou ter presenciado o recorrente efetuar disparos na direção de Carlos Felipe da Silva Costa. Tal versão foi robustamente corroborada pelo depoimento de Rodrigo Nader, que relatou em plenário que um dos projéteis passou a aproximadamente 15 centímetros da vítima, evidenciando o perigo real e o dolo da conduta.

Em seu interrogatório, o acusado confessou encontrar-se no local dos fatos, armado e exercendo atividade ligada ao tráfico de drogas, bem como admitiu ter efetuado disparo de arma de fogo quando da chegada dos agentes públicos. Limitou-se a negar o *animus necandi*, sustentando que atirou por desespero e apenas para afastar a guarnição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

Essa versão foi expressamente submetida ao Conselho de Sentença e rejeitada pelos jurados, os quais reconheceram a existência de dolo homicida em relação à vítima Carlos Felipe.

O zelo e o discernimento crítico dos jurados restaram evidenciados pelo fato de não acolherem integralmente a tese acusatória, absolvendo o acusado das imputações relativas aos policiais Pedro Gaspar e Rodrigo Nader, acolhendo a tentativa de homicídio apenas quanto à vítima que sofreu a linha direta de tiros.

De igual modo, a condenação pelos crimes conexos de resistência, tráfico de drogas e associação para o tráfico encontra amplo suporte no acervo processual.

No tocante à associação (art. 35 da Lei nº 11.343/06), o Conselho de Sentença reconheceu, mediante quesitação específica, a existência de vínculo estável e permanente voltado à traficância e a efetiva integração do acusado ao grupo criminoso.

Tal conclusão harmoniza-se com a expressiva quantidade de drogas apreendidas, os rádios comunicadores, a arma de fogo utilizada e a própria admissão do réu de que atuava na "boca" da comunidade.

Dessa forma, havendo lastro probatório concreto a sustentar a opção dos jurados, é inviável a cassação do veredicto, sob pena de frontal violação à soberania constitucional do Júri.

Busca a defesa pela aplicação da consunção, a fim de que o crime de resistência qualificada seja absorvido pela tentativa de homicídio, sob o argumento de configurar *bis in idem*. O pleito não merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbado Eletronicamente

Não há falar em absorção na espécie, uma vez que os delitos tutelam bens jurídicos distintos e apresentam elementos normativos autônomos. Enquanto a tentativa de homicídio teve por objeto a vida do policial civil Carlos Felipe, o crime de resistência decorreu da oposição violenta à execução do ato legal de prisão, circunstância fática relevante que, inclusive, acabou por possibilitar a fuga de outro integrante do grupo criminoso, inviabilizando a captura de todos os envolvidos na oportunidade.

O próprio Conselho de Sentença reconheceu, mediante quesitação específica, a ocorrência do delito de resistência e sua evidente autonomia em relação à investida homicida. Resta nítido que a oposição armada não se tratou de mero exaurimento ou fase de execução do crime contra a vida, mas de conduta independente que atingiu, de forma própria, a Administração Pública e a regular atuação estatal.

Ausente relação de meio e fim ou de necessária absorção entre as infrações, mostra-se escorreita a manutenção do concurso material reconhecido na sentença.

Por fim, no que concerne ao pleito subsidiário de revisão da reprimenda e das frações de diminuição na segunda fase, melhor sorte não assiste ao apelante.

Revendo o roteiro trifásico operado pelo Magistrado de primeiro grau, observa-se que o sentenciante utilizou-se de razoável e fundamentado patamar para exasperar as penas-base acima do mínimo legal, em estrita observância ao art. 59 do Código Penal.

Com efeito, as circunstâncias e consequências do caso concreto extrapolam sobremaneira os elementos inerentes aos tipos penais: o recorrente, em união com comparsas, desfechou disparos de arma de fogo contra policiais civis no exercício de suas funções, denotando culpabilidade mais intensa e grau de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Carimbado Eletronicamente

reprovabilidade superior. Ademais, os crimes foram praticados em plena luz do dia, em via pública e em área densamente habitada, expondo não apenas os agentes de segurança, mas toda a coletividade a risco concreto. Paralelamente, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, rádios comunicadores e arma de fogo, em contexto de atuação vinculada à facção criminosa atuante na localidade, evidencia consequências sociais gravosas que legitimam a exasperação.

Cumpre ressaltar que o aumento da pena-base não está atrelado a um critério puramente matemático baseado na quantidade de vetoriais desfavoráveis. Cabe ao julgador estabelecer o patamar de majoração mediante adequada motivação e de acordo com a relevância de cada circunstância, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"O quantum de acréscimo não depende da quantidade de circunstâncias judiciais, mas sim de adequada motivação. Não se trata de critério matemático"* (STJ, Sexta Turma, HC 387.992/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 09/05/2017).

Na segunda fase, ao reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o Juízo de origem promoveu a efetiva redução das reprimendas, fixando frações perfeitamente compatíveis com as peculiaridades do caso concreto, justificando-se o patamar adotado especialmente porque a confissão do réu em relação ao homicídio foi apenas parcial (visto que negou o *animus necandi*).

Inexistindo previsão legal de fração obrigatória para a incidência das atenuantes, a matéria insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, não havendo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta a ser reparada. O processo de fixação da pena e o regime inicial fechado estabelecido mostram-se irrepreensíveis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
860
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR